

ACÓRDÃO Nº 1485/2023

PROCESSO N.º 16323/2021-4

MUNICÍPIO: CEARÁ

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS **ENTIDADE**: FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PREVID

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: Carlos Mauro Benevides Filho, José Flavio Barbosa Jucá de Araujo,

Francisco de Assis Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO: SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 22 A 26-05-2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS. MULTA. MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário – PREVID, referente ao exercício financeiro de 2019;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ:

- I) Por unanimidade de votos, em:
- 01) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário PREVID, referente ao exercício financeiro de 2019, quanto à responsabilidade dos Srs. Carlos Mauro Benevides Filho e José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, em virtude dos atos praticados e descritos na ocorrência n.º 02 (Não observância ao princípio da segregação de funções), bem como do Sr. Francisco de Assis Silva, em face dos atos praticados e descritos nas ocorrências n.ºs 03 (Ausência do envio extrato bancário de contas cadastradas no sistema S2GPR) e 05 (Ausência da coluna exercício anterior na demonstração do fluxo de caixa), nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019;
- 02) Determinar a notificação do atual Titular ds CEARAPREV, atual gestora do PREVID, nos termos do art.17 da Lei nº 12.509/95, a fim de que cumpra a determinação (item "a") e recomendação (item "b"), no sentido de:



- 02.a) Quando do envio da Prestação de Contas Anual, certificar-se da presença de todos os extratos bancários que compõem a movimentação financeira da PREVID no sistema contábil S2GPR. Para aqueles que não tiveram movimentação, por ocasião de encerramento da conta, que sejam apresentados comprovantes para tanto, assim como, faça constar em Notas Explicativas a ausência apontada;
- 02.b) Incluir nas Notas Explicativas à Demonstração dos Fluxos de Caixa, informações acerca dos motivos da ausência de qualquer informação exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP;
- C) Dar ciência à gestão do CEARAPREV, atual gestora do FUNAPREV, sobre a não apresentação de extratos bancários referentes às contas bancárias n.ºs
- 104.0919.0060002259.010436 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03),
- 104.0919.0060002259.104023 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03),
- 104.0919.0060002259.104028 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03),
- 104.0919.0060002259.104028 (Conta Contábil 1.1.1.1.50.03),
- 104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.02) e,
- 104.0919.0060002259 (Conta Contábil 1.1.1.1.1.06.03), a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;
- II) Por maioria de votos, em:
- 01) Impor multa aos Srs. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo e Carlos Mauro Benevides Filho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, em face da "não observância ao princípio da segregação de funções", bem como ao Sr. Francisco de Assis Silva, igualmente no valor de 500,00 (quinhentos reais), em face do "não envio do extrato bancário de contas cadastradas no sistema S2GPR" e "ausência da coluna exercício anterior na demonstração do fluxo de caixa", com base no art. 62, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte de Contas, o seu recolhimento, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei Estadual n.º 12.509, de 06.12.1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), alterada pela Lei Estadual n.º 16.819, de 08.01.2019, DOE de 09.01.2019, e pela Lei Estadual n.º 17.209, de 15.05.2020, DOE de 15.05.2020;
- 02) Autorizar, caso não seja comprovado o recolhimento das quantias supramencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, de logo, por questão de economia processual, que seja efetuada a cobrança judicial da dívida, através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no CADINE e, ainda, na lista de inadimplentes deste Tribunal;
- 03) Autorizar, de logo, caso seja solicitado, o parcelamento das multas impostas, observados os termos do art. 15, § 3°, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c com o art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 12.509/1995; nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.
- * Vencida a Conselheira Soraia Victor, que votou pela aplicação de multa no valor individual de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os Srs. Carlos Mauro Benevides Filho e José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, para cada, e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o Sr. Francisco de Assis Silva, nos termos da justificativa do voto divergente.
- * Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.



